

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.786, DE 1997

Dispõe sobre inscrições em Braille nos medicamentos.

NOVA EMENTA: Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2001 (PL nº 3.786, de 1997, na Casa de origem), que "altera o art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, para obrigar a inscrição em Braille do nome e da data de validade na rotulagem de medicamentos."

Autor: Deputado FERNANDO ZUPPO

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.786/1997, de autoria do Deputado Fernando Zuppo, que "dispõe sobre inscrições em Braille dos medicamentos".

A matéria foi aprovada nesta Câmara dos Deputados e enviada ao Senado Federal, para a revisão de que trata o artigo 65 da Constituição Federal.

A revisão feita pela Câmara Alta aperfeiçoou o texto original do projeto de lei, promovendo alteração no artigo 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para fazer constar em parágrafo único que "os medicamentos comercializados no território nacional conterão o nome do produto e sua data de validade em Braille".

A Comissão de Seguridade Social e Família concluiu pela aprovação do texto elaborado pelo Senado Federal, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Cabe, agora, a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifico que o Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.786/1997 atende as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República, e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente.

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo reparos.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.786/1997.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator